



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete Militar do Governador e Coordenadoria Estadual de Defesa Civil**

**Coordenadoria Estadual de Defesa Civil**

Resposta 03 - GMG/CEDEC

Belo Horizonte, 20 de maio de 2026.

Processo SEI nº 1070.01.0003735/2025-19

Referência: Edital de Chamamento Público nº 02/2025 – Doação de Motocicletas

Recorrente: Município de Carangola/MG

## **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **1. DA ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do Item 9 – DO RECURSO do Edital de Chamamento Público n. 02/2025, estabelece-se que qualquer participante deve manifestar sua intenção de recorrer durante a segunda sessão pública virtual, de forma imediata após o anúncio da classificação. Ademais, as razões do recurso devem ser apresentadas em momento único, no prazo de 3 dias úteis, por meio do endereço eletrônico [suplan@defesacivil.mg.gov.br](mailto:suplan@defesacivil.mg.gov.br).

Conforme verificação dos registros do certame, o Município de Carangola/MG manifestou tempestivamente e de forma regular a intenção de recorrer durante a referida sessão pública virtual. As razões recursais foram devidamente encaminhadas ao correio eletrônico institucional estipulado pelo edital. Dessa forma, o recurso apresentado preenche todos os requisitos formais de admissibilidade, devendo ser integralmente conhecido por esta comissão avaliadora.

### **2. DO OBJETO DO RECURSO**

Trata-se de manifestação formal e fundamentada, apresentada pelo Município de Carangola/MG, requerendo a revisão da pontuação atribuída no processo de classificação do Edital nº 02/2025. O pleito do recorrente incide especificamente sobre a metodologia de avaliação e pontuação aplicada aos Critérios 7 e 8, constantes no Anexo I e II do certame.

A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Carangola argumenta que apresentou tempestivamente o diploma de curso de graduação (nível superior completo) e o histórico escolar do seu respectivo COMPDEC nomeado, e que a comprovação do nível superior atesta, lógica e inequivocamente, a conclusão prévia do ensino médio. Em face disso, o Município solicita a aplicação cumulativa dos referidos critérios, pleiteando o somatório dos pontos correspondentes ao ensino superior e ao ensino médio de forma simultânea para totalizar 15 pontos na classificação.

### **3. DA RESPOSTA**

A avaliação deste certame é pautada nos estritos limites do instrumento convocatório e de seus respectivos anexos. O Edital nº 02/2025 é claro ao estipular, no Anexo I, os critérios para pontuação referentes à escolaridade da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil:

Critério 8: Ter Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil com Ensino Médio completo – 05

pontos.

Critério 7: Ter Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil com Curso superior completo – 10 pontos.

No Anexo II, o Edital estabelece que a comprovação se dará mediante cópia impressa do diploma/certificado contendo o grau de escolaridade do COMPDEC nomeado, seja Ensino Médio ou Superior.

Cumpra ressaltar que a lógica do critério adotado pelo Gabinete Militar do Governador e pela CEDEC é de natureza hierárquica e excludente, não sendo, em qualquer hipótese, cumulativa. O atendimento ao nível de escolaridade superior absorve automaticamente a exigência do nível de escolaridade inferior. Não há, no texto do Edital 02/2025 ou em seus anexos, qualquer previsão para o somatório de pontuações referente à formação acadêmica do Coordenador, sendo impossível a atribuição de 15 (quinze) pontos pela concomitância fictícia de ambos os graus de instrução na mesma contagem.

Deste modo, o município cujo coordenador possui estritamente o ensino médio faz jus a 05 pontos; o município cujo coordenador atinge o patamar do ensino superior obtém a pontuação máxima estipulada para a rubrica educacional, que é de 10 pontos, sendo a rubrica inferior necessariamente zerada. Conceder o somatório pleiteado caracterizaria quebra de isonomia e inobservância às diretrizes do instrumento convocatório.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Município de Carangola/MG cumpriu os requisitos de admissibilidade previstos no Item 9 do Edital de Chamamento Público n. 02/2025, manifestando tempestivamente o interesse recursal. No entanto, quanto ao mérito, as alegações do recorrente não prosperam, visto que a metodologia de atribuição de pontos estabelecida para os Critérios 7 e 8 é pautada na absorção hierárquica de titulação, não autorizando pontuações cumulativas. O princípio da isonomia foi estritamente garantido mediante a aplicação idêntica dessa regra a todos os entes participantes.

Assim, CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, por ser tempestivo e admissível, mas, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada e escoreita a pontuação atribuída ao Município de Carangola/MG no resultado preliminar de classificação do certame.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência ao recorrente.

Roberto da Cruz Miranda, Cap PM  
Presidente Comissão de Credenciamento e Classificação de Municípios  
Gabinete Militar do Governador / Coordenadoria Estadual de Defesa Civil  
suplan@defesacivil.mg.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Roberto da Cruz Miranda, Capitão PM**, em 29/05/2026, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **140272410** e o código CRC **1916487E**.